



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 554146/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELCIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2583/24 – Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Pagamento de subsídios a agentes políticos acima do teto constitucional próprio. Pela procedência. Irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores ao erário, aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido cautelar de cessão de pagamentos que extrapolam o teto constitucional próprio, proposta pela **COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE)**, por meio do Ofício n.º 54/23 - CAGE¹, em desfavor do **Sr. ODELCIO JOSÉ CECATTO**, atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, **Sr. EDIMIR CZECHOSKI**, Presidente da Câmara biênio 2021/2022, e dos seguintes vereadores: **Sra. CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI**, **Sra. LIA MARA ANDREIV**, **Sr. MARCIO EDUARDO ROHDEN**, **Sr. NELSON SULDOVSKI**, **Sr. NILSON VIEIRA**, **Sr. RENE FERNANDES**, **Sr. ROGERIO WIECZORKOWSKI** e **Sra. SOLANGE LAZZARETTI**, com a ciência da **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**, em virtude de achados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

detectados na fiscalização por acompanhamento n.º 111/23 (APA n.º 27526), por meio do qual foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades relacionados à folha de pagamento, conforme exordial².

Em síntese, verificou-se que os subsídios pagos aos presidentes da câmara nos exercícios de 2022 e 2023, e aos vereadores no exercício de 2022, superaram o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal³.

Por entender que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar o achado da fiscalização, com fundamento no art. 175-H, I e XIII, do RI e artigos 27 e 30 da Instrução de Serviço n.º 134/2019, a unidade técnica apresentou a presente Tomada de Contas Extraordinária, com sugestões de encaminhamentos à luz dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Nos termos do Despacho n.º 972/23 - GCAZ⁴, houve, inicialmente, o deferimento da cautelar requerida pela CAGE, determinando que a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu cessasse imediatamente os pagamentos do subsídio de seu Presidente, no montante que ultrapasse o subteto municipal. No mesmo despacho a tomada de contas foi recebida, com a respectiva determinação de intimação das partes para cumprimento da decisão cautelar e para ciência dos fatos como interessados, bem como a citação dos responsáveis para o devido exercício do contraditório.

Em sede de contraditório, o Sr. Odécio José Cecatto⁵ informou que determinou a regularização na folha de pagamento dos subsídios dos Vereadores e da Presidência, e que pretendia, o mais breve possível, efetuar a restituição aos

¹ Peça n.º 02.

² Peça n.º 03.

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁴ Peça n.º 16.

⁵ Peças n.º 32 a 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cofres públicos. Na oportunidade, juntou aos autos cópia da ficha financeira referente ao período de janeiro a setembro de 2023.

Posteriormente, a cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 3170/23 – STP⁶.

Em seguida, o Sr. Odécio José Cecatto⁷ manifestou-se novamente no feito, reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

Por sua vez, foram apresentadas aos autos as razões de contraditório dos interessados⁸: Edimir Czechoski, Liamara Andriev, Marcio Eduardo Rohden, Nilson Vieira, Rene Fernandes, Rogerio Wieczorkowski, Solange Lazzaretti, Cristiane Horbach Estormovski e Nelson Suldovski, por meio das quais repetiram o teor da peça anteriormente apresentada pelo Sr. Odécio José Cecatto.

Já o representante do Controle Interno Municipal, Sr. Vanderlei Hochmann⁹, indicou as providências adotadas para a correção das irregularidades. Esclareceu que notificou os então Presidentes da Câmara Legislativa, Srs. Edimir Czechoski e Odécio José Cecatto, para que tomassem providências para sanar as irregularidades apontadas.

Posteriormente, a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu realizou a juntada da “Confissão de Dívida Tributária” dos interessados¹⁰, assim como do comprovante de pagamento da primeira parcela da restituição dos valores.

Em seu pronunciamento instrutivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pontuou que o art. 21 da Instrução Normativa n.º 72/2012 desta Corte, o qual dispunha sobre a possibilidade de o subsídio do Presidente da Câmara não se vincular ao limite constitucional, foi revogado pelo Acórdão n.º 429/19 – STP¹¹, proferido em sede de Consulta, ou seja, possui força normativa, constitui prejudgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema e, portanto, os jurisdicionados, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do TCE-PR.

⁶ Peça n.º 35.

⁷ Peça n.º 37.

⁸ Peças n.º 38 a 44, 46 e 49, respectivamente.

⁹ Peça n.º 64.

¹⁰ Peças n.º 66 a 76.

¹¹ Consulta n.º 273030/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou que, quando da fixação dos subsídios para a legislatura atual, o entendimento defendido pela CAGE, e acompanhado por esta unidade técnica, já estava em vigor, sendo que o desconhecimento do ordenamento jurídico não constitui justificativa válida.

Frisou que a redução dos valores ocorreu na folha de setembro de 2023, mas, até aquele momento, não tinha ocorrido a devolução dos valores pagos a maior nos períodos citados no cálculo¹² e que houve a comprovação de pagamento da primeira parcela dos valores confessados, embora não tenha informação a respeito da quitação total do saldo.

Ressaltou a CGM que, além da regra contida no art. 29, IV, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, o Tribunal Pleno já se manifestou sobre a questão enfrentada no presente expediente, por meio do Acórdão nº 429/19 - STP, firmando tese na Consulta n.º 273030/09 no sentido de que “ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município”.

Enfatizou, assim, a existência de irregularidade, diante da violação ao art. 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, não sendo possível falar em afastamento da responsabilidade por boa-fé ou segurança jurídica.

Para mais, esclareceu que a responsabilidade pelo ressarcimento atualizado deve recair sobre cada agente público que recebeu valores indevidos de subsídio e sobre os Presidentes da Câmara, solidariamente, tendo em vista que estes reuniam a condição de ordenador de despesa. Além de ser cabível aos Presidentes e aos Vereadores a imputação da sanção de multa proporcional ao dano e da multa administrativa.

A unidade técnica verificou que, em observância aos dados encaminhados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), o Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal providenciou, a partir de 09/2023, a adequação integral dos subsídios dos agentes públicos ao limite estabelecido constitucionalmente, razão pela qual sugeriu o afastamento da determinação recomendada pela CAGE.

Destacou, ainda, que os valores de subsídios recebidos pelo Presidente da Câmara Municipal acima do teto constitucional foram atualizados com inserção dos meses julho e agosto de 2023, no total de R\$ 3.044,30 (valor mensal de R\$ 1.972,15).

Por fim, opinou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio, com indicação de sanções aos responsáveis, nos termos da Instrução n.º 1725/24 – CGM¹³.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, por intermédio da 6ª Procuradoria de Contratos (6ª PC), entendeu que houve o pagamento de subsídios aos agentes políticos da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu acima do teto constitucional, entre janeiro de 2022 a junho de 2023, uma vez que, considerando a população estimada, deveria corresponder a, no máximo, 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, mas que, no caso, foram pagos em excesso o montante de R\$ 52.225,24, conforme a tabela constante da exordial¹⁴, o que caracteriza uma violação ao art. 29, inciso V, alínea “a” da Constituição Federal.

À vista disso, manifestou-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de modo que as contas devem ser julgadas irregulares, corroborando, *in totum*, com as sanções propostas pela CGM, consoante disposto no Parecer n.º 409/24 – 6PC¹⁵.

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

¹² Peça n.º 03, fl. 10.

¹³ Peça n.º 77.

¹⁴ Peça n.º 03, fl. 10.

¹⁵ Peça n.º 78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Achado 1 - Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio.

De imediato, registre-se que a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) restou configurada, razão pela qual a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente, consoante manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

No que se refere ao presente achado, constatou a CAGE que o valor do subsídio fixado por meio da Lei n.º 679/2015 superou o teto constitucional, levando-se em conta que o Município de Espigão Alto do Iguaçu possui população estimada de 4.797 habitantes¹⁶.

Tendo por base a população indicada, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal, incluindo o presidente da câmara, estaria limitado a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, conforme disposto no art. 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, que no exercício de 2022 estava fixado em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Ou seja, os subsídios dos vereadores e do presidente da câmara não poderiam ultrapassar o valor de R\$ 5.064,45 (cinco mil sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) para o citado exercício.

No entanto, constatou a CAGE que foram pagos valores superiores ao acima indicado, conforme tabela apresentada:

Ano Fixação / Revisão	Nº da Lei	Data da Lei	Período da revisão geral anual	Percentual da revisão geral anual	Subsídio - Presidente Câmara (R\$)	Subsídio - Vereador (R\$)	Início do reajuste
Legislatura - 2017/2020	0679/2015	01/10/2015	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2017	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2018	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2019	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2020	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2021 *	-	-	-	-	5.064,45	5.000,00	jan/21
2022	853/2022	25/01/2022	jan/21 a out/21	8,45%	5.492,40	5.422,50	jan/22
2023 **	915/2023	30/01/2023	nov/21 a dez/22	7,50%	8.160,86	5.829,19	jan/23

* Redução do subsídio do Presidente da Câmara por meio da Fiscalização nº 686/21 - CAGE (APA nº 21382).

** Origem do subsídio do Presidente da Câmara a partir de janeiro de 2023: R\$ 7.000,00 + 8,45% = R\$ 7.591,50 + 7,50% = R\$ 8.160,86.

¹⁶ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já para o exercício de 2023, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 21.348/22¹⁷, que fixou novos subsídios para os Deputados Estaduais do Estado do Paraná, os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu ficaram submetidos a novo limite, conforme abaixo:

TETO CONSTITUCIONAL PRÓPRIO - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - LEGISLATURA 2021/2024					
Nº da Lei Estadual	Subsídio de Deputado Estadual a partir de:	Subsídio - Deputado Estadual (R\$)	Percentual máximo do subsídio de Deputado Estadual	Limite máximo do Subsídio - Presidente da Câmara (R\$)	Limite máximo do Subsídio - Vereador (R\$)
21.348/22	01/01/2023	29.469,99	20%	5.894,00	5.894,00
21.348/22	01/04/2023	30.943,54	20%	6.188,71	6.188,71
21.348/22	01/02/2024	32.196,01	20%	6.439,20	6.439,20

Tendo como base nos novos limites, a unidade técnica constatou que em relação aos subsídios dos vereadores houve extrapolação somente no exercício de 2022, voltando a se adequar ao limite constitucional no exercício de 2023, com o advento da lei supramencionada.

Já quanto aos subsídios pagos aos Presidentes da Câmara, constatou-se extrapolação tanto no exercício de 2022 quanto no exercício de 2023 quando comparados com o limitador constitucional próprio.

Assim, com base nos dados acima, restou incontroverso que o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal e Vereadores de janeiro/2022 a junho/2023 superou o limite máximo constitucionalmente admitido (teto estabelecido: 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, o que equivalia a R\$ 5.064,45 em 2022 e R\$ 5.894,00 em 2023), resultando, naquela oportunidade, em lesão aos cofres públicos no montante total de R\$ 52.225,24 (cinquenta e dois mil duzentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

¹⁷ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21348-2022-parana-fixa-os-subsidios-do-governador-do-vice-governador-dos-secretarios-de-estado-e-dos-membros-da-assembly-legislativa>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para mais, registre-se que tais valores foram atualizados com inserção meses de julho/2023 e agosto/2023, no total de R\$ 3.044,30 (valor mensal de R\$ 1.972,15).

Apesar do argumento do legislativo municipal¹⁸ de que o pagamento estaria conforme o art. 16, inciso VII da Constituição do Estado do Paraná¹⁹, é importante lembrar que a Constituição Federal tem primazia sobre as Constituições Estaduais. Portanto, salvo em casos de competência exclusiva, a norma estadual deve respeitar a Constituição Federal, em consonância com o princípio da simetria.

Ademais, vale ressaltar o entendimento Tribunal de Contas, em sede de Consulta, com força normativa, no sentido de que *"Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município"*, nos termos do Acórdão n.º 429/19 – Tribunal Pleno²⁰.

Portanto, no tocante ao presente caso, há preponderância do disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, conforme igualmente manifestado no recente Acórdão n.º 867/23 – Primeira Câmara²¹.

Prosseguindo o exame, em sede de contraditório, o Sr. Odécio José Cecatto, Presidente da Câmara Municipal, limitou-se a informar que iria realizar o

¹⁸ Peça n.º 06.

¹⁹ Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...]

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

²⁰ PROCESSO Nº: 273030/09. ASSUNTO: CONSULTA. ACÓRDÃO Nº 429/19 - STP. RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

²¹ Acórdão n.º 867/23 – Primeira Câmara. Tomada de Contas Extraordinária. **Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional. Restituição de valores.** Aplicação de multa. Procedência parcial. [RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acatamento das determinações deste E. Tribunal, momento em que juntou aos autos cópia da ficha financeira referente ao período de janeiro a setembro de 2023. No mesmo sentido foram as manifestações dos demais interessados, que repetiram o teor da peça anteriormente apresentada pelo Sr. Odécio José Cecatto.

Ou seja, com base nos contraditórios apresentados, é de se verificar que não houve impugnação dos fatos propriamente ditos, isto é, não houve constestação acerca do mérito por parte dos agentes públicos, que se limitaram a confessar a dívida e juntar cópia do primeiro pagamento do parcelamento efetivado.

Em relação à responsabilização dos envolvidos, assim destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

Assim, diante da violação ao disposto no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, é manifesta a irregularidade, não sendo possível de se falar em afastamento da responsabilidade por boa-fé ou segurança jurídica.

A responsabilidade pelo ressarcimento atualizado deve recair sobre cada agente público que recebeu valores indevidos de subsídio e sobre os Presidentes da Câmara de modo solidário, pois, estes, reuniam a condição de ordenador de despesa. Além da restituição individual e solidária cabível aos ordenadores de despesa, observa-se ainda a possibilidade de imputação a eles e aos vereadores da sanção de multa proporcional ao dano, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Mencione-se, a respeito, o seguinte trecho do Acórdão nº 1542/07TP (Prejulgado nº 5):

“(...) o recebimento de subsídios superiores aos permitidos por lei, por parte dos agentes políticos, configura ofensa ao princípio da legalidade, em face do desrespeito às regras da Constituição Federal e demais leis vigentes que disciplinam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma de fixação de subsídios, agravada pelo dano ao erário, que por sua vez, deve ser sempre objeto de ressarcimento.”

Nesse sentido importante destacar que há diferença entre o agente político que recebe proventos indevidamente e o servidor efetivo. Isso porque, como bem explicitou a CAGE no âmbito do processo 48.801/22:

“(…) não se trata do ressarcimento de valores de remuneração recebido por servidores sem poder de decisão ou dever específico de exercer o poder de autotutela. O caso em pauta diz respeito ao recebimento de valor indevido pelo próprio gestor responsável por dar cumprimento às normas e titular primeiro do exercício do poder de autotutela.”

Não se pode olvidar, ainda, a jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas, no sentido de sancionar os membros do legislativo municipal não apenas ao ressarcimento de valores ao erário, mas, também, ao pagamento de multas, conforme abaixo:

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Ortigueira. **Pagamento de subsídios ao presidente acima do teto constitucional** próprio no exercício de 2021. Art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal. Acórdão nº 429/2019-STP, com força normativa. Lesão ao erário. Irregularidade das contas **com aplicação de multas e determinação de restituição de valores.** (Acórdão 1036/2023, Processo 48801/22, Data da Sessão 02/05/2023, Colegiado Segunda Câmara, Relator IVAN LELIS BONILHA)

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Icaraíma. **Pagamento de subsídios ao presidente acima do teto constitucional** próprio no exercício de 2021. Art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Revogação do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012 pelo Acórdão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

429/2019-STP, com força normativa. Lesão ao erário. **Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação de restituição de valores.** (Acórdão 320/2023, Processo 66753/22, Data da Sessão 06/03/2023, Colegiado Segunda Câmara, Relator IVAN LELIS BONILHA)

Tomada de Contas Extraordinária. **Pagamento de subsídio acima do teto constitucional previsto no art. 29, VI.** Não configuração de hipótese de celebração de TAG. Irregularidade das contas com **determinação de restituição de valores e aplicação de multas** (Acórdão 3062/2022, Processo 93556/22, Dta da Sessão 28/11/2022, Colegiado Primeira Câmara, Relator VENS ZSCHOERPER LINHARES)

Nessa perspectiva, diante da manifesta violação ao disposto no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário pelos valores recebidos acima do teto constitucional deve recair sobre os então cupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Sr. Odelcio José Cecatto e Sr. Edimir Czechoski, nos montantes adiante fixados, acrescidos de correção monetária desde cada pagamento irregular e dos encargos legais.

Outrossim, deve ser imposta a aplicação de multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005²², que ora fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento)²³, assim como a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar

²² Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário: [...]

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

²³ Art. 89. [...] § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual n.º 113/2005²⁴, aos supracitados agentes públicos, pois reuniam a condição de ordenador de despesa e beneficiários dos pagamentos efetuados a maior.

Do mesmo modo, uma vez configurada a existência de lesão ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005²⁵, cabível aos demais responsáveis: Edimir Czechoski, Liamara Andriev, Marcio Eduardo Rohden, Nilson Vieira, Rene Fernandes, Rogerio Wieczorkowski, Solange Lazzaretti, Cristiane Horbach Estormovski e Nelson Suldotski, restituir aos cofres municipais as diferenças indevidamente recebidas, acrescidas de correção monetária desde cada pagamento irregular e dos encargos legais, também especificados na parte dispositiva da presente decisão.

Em arremate, conforme destacado pela CGM, deixa-se de aplicar a Determinação proposta pela CAGE, uma vez que, conforme destacado pela CGM, de acordo com dados encaminhados ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), deste Tribunal de Contas, a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu providenciou, a partir de setembro/2023, a adequação integral dos subsídios dos agentes públicos ao limite estabelecido constitucionalmente.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a **IRREGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas, em razão do pagamento de subsídios a agente

²⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

²⁵ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário: [...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

político acima do teto constitucional próprio (Achado n.º 1), razão pela qual **DETERMINO:**

I. **Restituição de valores ao erário municipal**, nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devidamente atualizada, na seguinte proporção:

a. **Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO**, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2023 até a presente data: R\$ 16.661,34 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos)²⁶;

b. **Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO**, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 a 31/12/2022: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

c. **Sr. EDIMIR CZECHOSKI**, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até 31/12/2022: R\$ 5.135,40 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos);

d. **Sra. CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI**, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/09/2022 até 31/10/2022: R\$ 716,10 (setecentos e dezesseis reais e dez centavos);

e. **Sra. LIA MARA ANDREIV**, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

f. **Sr. MARCIO EDUARDO ROHDEN**, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

²⁶ Valores atualizados com inserção dos meses julho/23 e agosto/23, no total de R\$ 3.044,30 (valor mensal de R\$ 1.972,15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

g. **Sr. NELSON SULDOVSKI**, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

h. **Sr. NILSON VIEIRA**, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

i. **Sr. ODELCIO JOSÉ CECATTO**, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 a 31/12/2022: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

j. **Sr. RENE FERNANDES**, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

k. **Sr. ROGERIO WIECZORKOWSKI**, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 a 31/08/2022 e de 01/11/2022 até a presente data: R\$ 3.580,50 (três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos);

l. **Sra. SOLANGE LAZZARETTI**, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

II. **Aplicação de multa proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento)**, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na proporção dos valores recebidos indevidamente, assim como **multa administrativa** prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a. ao **Sr. ODELCIO JOSÉ CECATTO**, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2023 até a presente data, por efetuar pagamento de subsídios sem observância das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legais aplicáveis, na condição de ordenador de despesa e beneficiário dos pagamentos efetuados a maior.;

b. ao **Sr. EDIMIR CZECHOSKI**, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até 31/12/2022, por efetuar pagamento de subsídios sem observância das normas legais aplicáveis, na condição de ordenador de despesa e beneficiário dos pagamentos efetuados a maior.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim reconhecer a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, em razão do pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio (Achado n.º 1);

II- determinar a restituição de valores ao erário municipal, nos termos do art.(s) 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devidamente atualizada, na seguinte proporção:

a. Sr. ODELCIO JOSÉ CECATTO, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2023 até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente data: R\$ 16.661,34 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos)²⁷;

b. Sr. ODELCIO JOSÉ CECATTO, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 a 31/12/2022: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

c. Sr. EDIMIR CZECHOSKI, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até 31/12/2022: R\$ 5.135,40 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos);

d. Sra. CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/09/2022 até 31/10/2022: R\$ 716,10 (setecentos e dezesseis reais e dez centavos);

e. Sra. LIA MARA ANDREIV, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

f. Sr. MARCIO EDUARDO ROHDEN, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

g. Sr. NELSON SULDOVSKI, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

h. Sr. NILSON VIEIRA, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

²⁷ Valores atualizados com inserção dos meses julho/23 e agosto/23, no total de R\$ 3.044,30 (valor mensal de R\$ 1.972,15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i. Sr. ODELCIO JOSÉ CECATTO, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 a 31/12/2022: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

j. Sr. RENE FERNANDES, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos);

k. Sr. ROGERIO WIECZORKOWSKI, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 a 31/08/2022 e de 01/11/2022 até a presente data: R\$ 3.580,50 (três mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos);

l. Sra. SOLANGE LAZZARETTI, enquanto ocupante do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até a presente data: R\$ 4.296,60 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

III- aplicar a multa proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento), prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na proporção dos valores recebidos indevidamente, assim como multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a. ao Sr. ODELCIO JOSÉ CECATTO, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2023 até a presente data, por efetuar pagamento de subsídios sem observância das normas legais aplicáveis, na condição de ordenador de despesa e beneficiário dos pagamentos efetuados a maior;

b. ao Sr. EDIMIR CZECHOSKI, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/01/2021 até 31/12/2022, por efetuar pagamento de subsídios sem observância das normas legais aplicáveis, na condição de ordenador de despesa e beneficiário dos pagamentos efetuados a maior; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, encaminhá-los à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente